



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



ACR 13171/RN (0002211-62.2014.4.05.8400)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : GERBERT RODRIGUES SOARES
ADV/PROC : JOSÉ DUARTE SANTANA
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Apelação criminal de sentença, f. 145-153, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, em Natal, que, nos termos do art. 386, inc. I, do Código de Processo Penal, julgou improcedente a pretensão punitiva, para absolver Gerbert Rodrigues Soares da acusação da prática de sonegação tributária, crime contra a Ordem Tributária, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137, de 1990.

Em suas razões de recurso, f. 184-193, o Ministério Público Federal aduz a existência de prova suficiente para a condenação do acusado, sobressaindo-se o dolo em sua conduta, ao ocultar informações em face da Receita Federal do Brasil, agindo deliberadamente para se furtar do recolhimento das contribuições sociais. Pugna, alfim, pela fixação da pena-base de acordo com as circunstâncias do art. 59, *caput*, do Código Penal.

Contrarrazões, f. 199-202.

O Procurador Regional da República ofertou parecer, f. 208-209v., opinativo pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Ao Revisor.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



ACR 13171/RN (0002211-62.2014.4.05.8400)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : GERBERT RODRIGUES SOARES
ADV/PROC : JOSÉ DUARTE SANTANA
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: A r. sentença atacada está carregada de razão. Não há fato jurídico real. O que há, e aliás, em perfeita abundância, é um rol de notas fiscais falsas, de obras que não foram executadas pela empresa do acusado, ora apelado, que, a propósito, nunca existiu, não passando de uma ficção, a estender suas garras por vários municípios no Estado do Rio Grande do Norte, como ali foi bem fincado.

Contudo, se abundam infrações outras, dentro do rol de delitos que o Código Penal descreve, não há como prosperar a acusação, embutida na inicial, no sentido de ter o apelado cometido às infrações alojadas no inc. I, do art. 1º, da Lei 8.137, de 1990, a retratar informações acerca dos vencimentos de seus servidores, ante a presença de obras feitas em diversos municípios, sem que os tributos fossem devida e regamente recolhidos, simplesmente porque tais serviços nunca forem executados, a empresa só existiu no papel, não tendo nenhum servidor anotado, tampouco documentação alguma ou vestígios de sede no endereço indicado como tal. No aspecto, reitera-se: não passou, como não passava, de uma mentira, que, infelizmente, deixou rastro no campo penal, mas, no fiscal, nenhum, pela total impossibilidade de se cobrar tributos de uma ficção jurídica.

A r. sentença, pelos seus fundamentos, se revela irretocável, no que se faz do voto todas as razões e fundamentos ali enfiados, considerando-se citada aqui integralmente.

Por este entender, nego provimento ao apelo.

É como voto.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

ACR 13171/RN (0002211-62.2014.4.05.8400)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : GERBERT RODRIGUES SOARES
ADV/PROC : JOSÉ DUARTE SANTANA
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Processual Penal. Recurso do Ministério Público Federal ante sentença que julga improcedente a presente ação penal, na qual se acusa o apelado da prática do delito alojado no inc. I, do art. 1º, da Lei 8.137, de 1990.

A r. sentença atacada está carregada de razão. Não há fato jurídico real. O que há, e aliás, em perfeita abundância, é um rol de notas fiscais falsas, de obras que não foram executadas pela empresa do acusado, ora apelado, que, a propósito, nunca existiu, não passando de uma ficção, a estender suas garras por vários municípios no Estado do Rio Grande do Norte, como ali foi bem fincado.

Contudo, se abundam infrações outras, dentro do rol de delitos que o Código Penal descreve, não há como prosperar a acusação, embutida na inicial, no sentido de ter o apelado cometido às infrações alojadas no inc. I, do art. 1º, da Lei 8.137, de 1990, a retratar informações acerca dos vencimentos de seus servidores, ante a presença de obras feitas em diversos municípios, sem que os tributos fossem devida e regamente recolhidos, simplesmente porque tais serviços nunca forem executados, a empresa só existiu no papel, não tendo nenhum servidor anotado, tampouco documentação alguma ou vestígios de sede no endereço indicado como tal. No aspecto, reitere-se: não passou, como não passava, de uma mentira, que, infelizmente, deixou rastro no campo penal, mas, no fiscal, nenhum, pela total impossibilidade de se cobrar tributos de uma ficção jurídica.

A r. sentença, pelos seus fundamentos, se revela irretocável, no que se faz do voto todas as razões e fundamentos ali enfiados, considerando-se citada aqui integralmente.

Improvemento ao apelo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 22 de agosto de 2017.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator